



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.939085/2009-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3003-000.245 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 17 de abril de 2019
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente GE POWER CONVERSION BRASIL LTDA (CONVERTEAM BRASIL LTDA)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

RESSARCIMENTO DE IPI. AUSÊNCIA DE DESTAQUE DO IMPOSTO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

Constante da documentação juntada pela interessada à manifestação de inconformidade que não houve o devido destaque e consequente escrituração do IPI devido na saída do produto cujo crédito se pleiteia, impossível o reconhecimento do direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente.

(assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges (presidente da turma), Márcio Robson Costa, Vinícius Guimarães e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Por bem retratar a realidade dos fatos, transcrevo o relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada em face ao despacho decisório de fls. 33 a 37 que reconheceu parcialmente crédito de ressarcimento do IPI do 1º trimestre de 2006 no montante de R\$ 93.160,70, quando o solicitado era R\$ 121.632,04.

Constou como motivo do reconhecimento parcial a glosa de crédito representado pela nota fiscal 20504 emitida pelo CNPJ 03.171.752/0001-03, em razão do emitente ter o CNPJ na situação SUSPENSO quando da emissão do documento fiscal.

Em 09/12/2009, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 2 a 9, sem contestar a situação cadastral do emitente, mas afirmando tratar-se de operação regular, de aquisição de matérias-primas empregadas na industrialização de equipamento industrial elétrico e de automação fornecido a terceiro.

Constou da manifestação de inconformidade:

A Contribuinte abriu a Ordem de Compra no. 2921, de 22/12/2005, para aquisição de matérias-primas da NEWPOWER SISTEMAS DE ENERGIA S/A, CNPJ no. 03.171.752/0001-03, para entrega por conta e ordem da Contribuinte em Vitória, local do fornecimento do equipamento industrial elétrico e de automação.

A operação triangular foi acobertada pelas emissões da nota fiscal no. 020.504 de faturamento – CFOP 6.118 – e a nota fiscal no. 020.543 de simples remessa – CFOP – 6.923 – seguidas de posterior carta de correção – DOCS.ANEXOS.

A nota fiscal no. 020.504 foi regularmente registrada no Livro Registro de Entradas, assim como a nota fiscal no. 000277, emitida pela própria Contribuinte de saída do equipamento industrial elétrico e de automação fornecido a terceiro, lançada no Livro Registro de Saídas - DOCS.ANEXOS.

A Contribuinte efetuou o pagamento das mercadorias relacionadas à Ordem de Compra no. 2921, de 22/12/2005, através de transferência bancária – TED – no valor de R\$ 207.746,28 – ao favor do fornecedor que apresenta situação fiscal regular – DOCS.ANEXOS.

Apreciando a impugnação, a 8ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto negou provimento à manifestação de inconformidade, nos termos da ementa a seguir transcrita:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

Ementa: CRÉDITO DE IPI. GLOSA. CNPJ SUSPENSO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO EXPRESSA.

Tendo a motivação para a glosa constante do despacho decisório sido a suspensão do CNPJ emitente, e ausente contestação expressa sobre tal matéria na manifestação de inconformidade, aplicáveis as disposições do art. 17 do Decreto nº 70.235/1972.

RESSARCIMENTO DE IPI. AUSÊNCIA DE DESTAQUE DO IMPOSTO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

Constante da documentação juntada pela interessada à manifestação de inconformidade que não houve o devido destaque e consequente escrituração do IPI devido na saída do produto cujo crédito se pleiteia, impossível o reconhecimento do direito creditório.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, no qual sustenta, em síntese, que: (i) fez prova da situação fiscal regular do fornecedor das mercadorias e do pagamento e recebimento destas; (ii) fez, de forma correta, a emissão das notas fiscais e os registros contábeis das operações atinentes à aquisição de mercadorias para entrega por conta e ordem de terceiro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Vinícius Guimarães, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos e requisitos de admissibilidade.

Em sede de recurso, a recorrente afirma a regularidade da situação fiscal do fornecedor das mercadorias por ela adquiridas, tendo, já em sua impugnação, juntado comprovante de situação cadastral do fornecedor (fl. 45).¹ A recorrente sublinha, ainda, que teria direito aos créditos de IPI, ainda que a situação cadastral do fornecedor fosse de fato irregular, pois teria demonstrado o efetivo pagamento e recebimento das mercadorias referidas na nota fiscal 20504 emitida pelo CNPJ 03.171.752/0001-03.

Apreciando a questão da regularidade dos créditos em face da irregularidade da situação cadastral do fornecedor, a primeira instância havia se pronunciado da seguinte maneira:

Não houve contestação específica sobre o fato da emitente da nota fiscal encontrar-se com a situação suspensa perante o CNPJ à época dos fatos, recaindo sobre tal ponto as disposições do art. 17 do Decreto nº 70.235/1972.

Não obstante, entendendo ser possível ao terceiro adquirente realizar a prova do efetivo pagamento e recebimento da mercadoria objeto do documento fiscal, conforme previa a Instrução Normativa RFB nº 568/2005, então vigente, em seu art. 48, §5º, ao tratar de documentação inidônea por inaptidão, aplicável analogicamente aos casos de suspensão, como nos presentes autos administrativos.

Neste sentido, a interessada juntou às fls. 44 comprovantes de pagamento no total de 95% da nota fiscal sob análise (consta de ordem de compra que o pagamento de 5% se daria após "TAC", fls. 43).

Juntou também as notas fiscais de fls. 48, 49 e 52, das quais se infere que a mercadoria nelas descritas foi remetida fisicamente da empresa Newpower Sistemas de Energia LTDA, CNPJ 03.171.752/0001-03 para a empresa Voest Alpine Indústria LTDA, CNPJ 01.564.402/0010-72, sem passar pelo estabelecimento da interessada.

Dos excertos do aresto recorrido, observa-se que a própria primeira instância reconheceu que a recorrente (então impugnante) demonstrou o efetivo pagamento e recebimento da mercadoria objeto da nota fiscal 20504, restando tal questão incontroversa nos autos.

O reconhecimento da efetiva operação de compra, com a demonstração do pagamento e recebimento da mercadoria, torna, naturalmente, superada a questão relativa à regularidade cadastral da empresa fornecedora. Neste ponto, a propósito, entendo, como o colegiado *a quo*, que não houve impugnação efetiva, uma vez que não há articulação fundamentos fáticos e jurídicos, com contestação específica da matéria, restringindo-se, a então impugnante, à simples referência, na manifestação de inconformidade, ao comprovante de situação cadastral do fornecedor.

¹ Neste voto, as referências às folhas processuais seguem a numeração do e-processo.

No tocante à regularidade dos registros contábeis, emissão dos documentos fiscais e destaque do IPI, a decisão recorrida assim se pronunciou:

Ocorre que compulsando a nota fiscal emitida pela interessada quando da saída simbólica da mercadoria de seu estabelecimento (fls. 52), é possível constatar que não houve destaque do IPI, nem qualquer observação quanto à eventual suspensão do tributo.

Ainda, no registro de saídas da interessada não houve lançamento do débito de IPI correspondente (fls. 53).

O regulamento do IPI então vigente, aprovado pelo Decreto nº 4.544/2002, assim tratava a matéria:

"Art. 333. A Nota Fiscal, modelos I ou I-A, será emitida:

(...)

VII - nas vendas à ordem ou para entrega futura do produto, quando houver, desde logo, cobrança do imposto;

(...)

§ 3º Na hipótese do inciso VII do caput, o vendedor emitirá, por ocasião da efetiva saída do produto, nova nota fiscal:

I - sem destaque do imposto, ou com destaque complementar se ocorrer majoração da respectiva alíquota;

II - com indicação da diferença do imposto resultante de eventual redução da alíquota, ocorrida entre a emissão da nota fiscal original e a da nota referente à saída do produto; e

III - com declaração do número, série, se houver, e data da nota fiscal originária, bem assim da nota fiscal expedida pelo comprador ao destinatário da mercadoria, se este não for o próprio comprador, assim como do imposto destacado nessas notas fiscais."

"Art. 336. É facultado emitir nota fiscal nas vendas à ordem ou para entrega futura, salvo se houver destaque do imposto, o que tornará obrigatória a sua emissão."

"Art. 39. Somente será permitida a saída ou o desembaraço de produtos com suspensão do imposto quando observadas as normas deste Regulamento e as medidas de controle expedidas pela SRF."

"Art. 339. A Nota Fiscal, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos I ou I-A, conterá:

(...)

VII - no quadro "Dados Adicionais":

a) no campo "Informações Complementares" - o valor tributável, quando diferente do valor da operação, e o preço de venda no varejo ou no atacado quando a ele estiver subordinado o cálculo do imposto; indicações exigidas neste Regulamento como: imunidade, isenção, suspensão, redução de base de cálculo; outros dados de interesse do emitente, tais como número do pedido, vendedor, emissor da nota fiscal, local de entrega, quando diverso do endereço do destinatário nas hipóteses previstas na legislação, propaganda, etc.;"

"Art. 341. Sem prejuízo de outros elementos exigidos neste Regulamento, a nota fiscal dirá, conforme ocorra, cada um dos seguintes casos:

(...)

III - "Saído com Suspensão do IPI", nos casos de suspensão do tributo, declarado, do mesmo modo, o dispositivo legal ou regulamentar concessivo;"(negritos nossos)

Como visto, a legislação previa nos casos como o sob análise que, caso houvesse destaque antecipado no IPI no faturamento pelo vendedor, não haveria novo destaque por parte deste quando da emissão da nota fiscal de remessa para o terceiro destinatário final da mercadoria, devendo, neste caso, constar da citada nota de remessa informações sobre a nota emitida pelo adquirente originário para o terceiro destinatário e o correspondente destaque do imposto.

Ainda, verifica-se que em casos de suspensão do imposto nas saídas, deveria constar expressamente das notas fiscais a expressão "Saído com Suspensão do IPI", acompanhada do dispositivo legal ou regulamentar concessivo, o que não ocorreu na nota de saída emitida pela interessada (fls. 52).

Ou seja, a interessada deveria ter lançado o débito de IPI correspondente à saída em sua escrita fiscal, sob pena de ter se apropriado de um crédito relativo à entrada simbólica da mercadoria sem débito devido pela saída correspondente ao destinatário final da mercadoria, o qual anularia o crédito pleiteado referente à entrada simbólica.

Em sua defesa, a recorrente apresentou os seguintes argumentos:

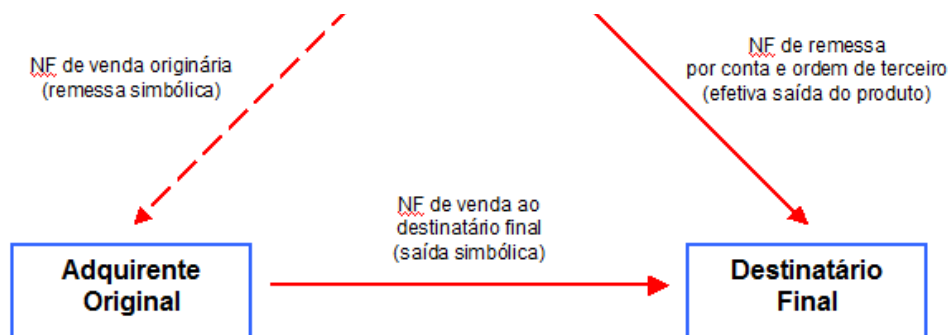
Quanto ao cerne da questão, a Recorrente fez prova de toda a operação, desde o início com a abertura da ordem de compra no. 2921 para aquisição de matérias-primas da NEWPOWER SISTEMAS DE ENERGIA S/A, CNPJ no. 03.171.752/0001-03, até a entrega por conta e ordem da contribuinte em Vitória, local do fornecimento do equipamento industrial elétrico e de automação.

A operação triangular foi acobertada pela nota fiscal de faturamento nº. 020.504 – CFOP 6.118, com destaque do IPI no valor de R\$ 28.471,34 e pela nota fiscal de simples remessa no. 020.543 – CFOP 6.923, seguidas de posterior carta de correção (fl.47/50).

A nota fiscal 020.504 (fl.48) foi regularmente registrada no Livro Registro de Entradas (fl.51), assim como a nota fiscal 000277, foi emitida pela ora recorrente, para acobertar a saída do equipamento industrial elétrico e de automação fornecido a terceiro, a qual foi devidamente lançada no Livro Registro de Saídas – SEM O DESTAQUE DO IPI.

Houve o correto pagamento das mercadorias relacionadas na Ordem de Compra 2921, de 22/12/2005, através de transferência bancária – TED – no valor de R\$ 207.746,28 – em favor do fornecedor NEWPOWER SISTEMAS DE ENERGIA S/A, cuja situação cadastral se encontrava regular conforme COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL juntada as fl. 45, pela ora Recorrente.

Importa destacar, inicialmente, que o caso concreto versa sobre venda à ordem (com industrialização final), caracterizada pelas operações ilustradas no esquema abaixo:



Pela figura, pode-se observar que o caso concreto é formado por três operações fundamentais, quais sejam:

1. Operação de venda originária: o fornecedor NEWPOWER SISTEMAS DE ENERGIA S/A (CNPJ no. 03.171.752/0001-03) vendeu à recorrente (adquirente original) bens (matéria-prima, segundo a recorrente) para serem entregues à empresa VOEST ALPINE INDUSTRIA LTDA.(destinatária final). Para tal operação, foi emitida, pelo fornecedor, a nota fiscal nº. 020504 (fls. 48 e 50 - carta de correção), atinente à venda originária à recorrente.
2. Operação de remessa ao destinatário final: nesta operação, a empresa NEWPOWER SISTEMAS DE ENERGIA S/A faz a efetiva saída dos bens, remetendo-os ao destinatário final, com a emissão da nota fiscal de remessa nº. 020543 (fl. 49).
3. Operação de industrialização de equipamento no local do destinatário final: nesta fase ocorre a venda, pela recorrente, do equipamento elétrico e de automação, à empresa VOEST ALPINE INDUSTRIA LTDA.(destinatária final), com a emissão da nota fiscal de vendas nº. 277 (fl. 52).

Analisando os documentos fiscais apresentados pela recorrente (fls. 48 a 52), constata-se que:

- (i) houve destaque do IPI na nota fiscal de venda originária (nota fiscal nº. 020504, à fl. 48);
- (ii) não houve destaque de IPI na nota fiscal de remessa ao destinatário final (nota fiscal nº. 020543, à fl. 49).
- (iii) não houve destaque de IPI na nota fiscal de venda ao destinatário final (nota fiscal nº. 277, à fl. 52).

No tocante à nota fiscal de remessa ao destinatário final (fl. 49), não há, realmente, que haver destaque do IPI, uma vez que já havia ocorrido o faturamento antecipado com destaque de IPI na nota fiscal de venda originária, aplicando-se, neste caso, o disposto no inciso VII do caput, e inciso I do parágrafo 3º, ambos do art. 333 do RIPI/2002 (Decreto nº 4.544/2002):

"Art. 333. A Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, será emitida:

(...)

VII - nas vendas à ordem ou para entrega futura do produto, quando houver, desde logo, cobrança do imposto;

(...)

§ 3º Na hipótese do inciso VII do caput, o vendedor emitirá, por ocasião da efetiva saída do produto, nova nota fiscal:

I - sem destaque do imposto, ou com destaque complementar se ocorrer majoração da respectiva alíquota;

Da leitura dos dispositivos, depreende-se que a nota fiscal de remessa não deverá, por óbvio, destacar o IPI, uma vez que já houve o destaque na nota fiscal de venda originária pelo fornecedor das matérias-primas. Sublinhe-se que a expressão "o vendedor emitirá... nova nota fiscal" se refere, obviamente, ao fornecedor das matérias primas e à nota fiscal de remessa, uma vez que o dispositivo transcrito trata da efetiva saída do produto - a qual se dá na remessa.

Com relação à nota fiscal de venda ao destinatário final (fl. 52), atinente ao fornecimento, pela recorrente, de equipamento industrial elétrico e de automação, não é correta a ausência de destaque de IPI nesta operação de saída (saída simbólica de produto industrializado), sobretudo porque não há, na referida nota fiscal, qualquer menção à eventual hipótese de suspensão do IPI. Ademais, a própria nota fiscal de remessa, emitida pelo fornecedor (nota fiscal nº. 020543, fl. 49), deverá informar os valores de IPI destacados na nota fiscal de venda originária e na nota fiscal de venda ao destinatário final, por força do que dispõe o art. 333, § 3º, inciso III do RIPI/ 2002:

"Art. 333. A Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, será emitida:

(...)VII - nas vendas à ordem ou para entrega futura do produto, quando houver, desde logo, cobrança do imposto;

(...)§ 3º Na hipótese do inciso VII do caput, o vendedor emitirá, por ocasião da efetiva saída do produto, nova nota fiscal:

*(...)III - com declaração do número, série, se houver, e data da nota fiscal originária, bem assim da nota fiscal expedida pelo comprador ao destinatário da mercadoria, se este não for o próprio comprador, assim **como do imposto destacado nessas notas fiscais.**"*

Na leitura dos dispositivos transcritos, resta evidente que a nota fiscal de remessa, emitida pelo fornecedor das matérias-primas, deverá trazer, entre outros elementos, a informação do IPI destacado nas operações de venda originária (entre fornecedor e recorrente) e de venda final (entre a recorrente e a destinatária de equipamento industrial elétrico e de automação).

Em sua contestação, a recorrente admite que não fez o destaque do IPI na operação de venda do equipamento industrial elétrico e de automação, uma vez que teria havido o faturamento antecipado. Ocorre que o destaque antecipado, na nota fiscal de venda originária emitida pelo fornecedor, **afasta apenas a necessidade de destaque de IPI na nota fiscal de remessa**. Esta saída efetiva de matéria-prima não se confunde com a saída do produto final (processo de industrialização no local de fornecimento do equipamento industrial elétrico e de automação) na operação de venda entre a recorrente e o destinatário final: na primeira operação, não há destaque de IPI, pois já destacado na nota de venda originária; na segunda, a nota fiscal deverá constar o destaque de IPI, pois, neste caso, há industrialização (com saída "simbólica") no local de fornecimento, ensejando a incidência do IPI.

À vista do exposto, considero irretocável o aresto recorrido e precisos os seus fundamentos, os quais adoto. Com efeito, de forma acurada, o colegiado *a quo* consignou que a então impugnante deveria ter feito o destaque de IPI na nota fiscal nº. 277 (fl. 52) - uma vez que aquele documento não traz qualquer menção à saída com suspensão de IPI na operação de fornecimento do equipamento industrial, evidenciando a incidência do imposto na operação - com o correspondente lançamento do débito de IPI em sua escrita fiscal, *"sob pena de ter se apropriado de um crédito relativo à entrada simbólica da mercadoria sem débito devido pela saída correspondente ao destinatário final da mercadoria, o qual anularia o crédito pleiteado referente à entrada simbólica"*.

Em síntese, há incidência do IPI nas seguintes operações:

(i) venda de matérias-primas pela empresa NEWPOWER SISTEMAS DE ENERGIA S/A à recorrente, para entrega à ordem. Neste caso, a análise dos autos mostrou que houve destaque de IPI na nota fiscal que formalizou a operação (fl. 48) e sua adequada escrituração contábil-fiscal - à fl. 51, a página do livro Registro de Entradas releva a escrituração de IPI na entrada das matérias-primas;

(ii) industrialização, no local de fornecimento, do equipamento industrial elétrico e de automação. Compulsando os autos, constatou-se que não houve devido destaque de IPI na nota fiscal de venda do equipamento industrial (fl. 52) nem a escrituração contábil-fiscal do correspondente débito de IPI - à fl. 53, a página do livro Registro de Saídas mostra que o valor de IPI lançado foi nulo -, tornando indevido o creditamento de IPI atinente às entradas de matérias-primas.

Diante de todas as considerações acima expostas, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Vinícius Guimarães - Relator